



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcello Barenco Corrêa de Mello*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

TCMG PROTOCOLO 24/OUT/2017 16:55 0030165 MAO 10
R.P. 1025658
Roberto A. Teixeira
TC 2041-6
Tribunal de Contas - MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

1

REPRESENTAÇÃO

em face de WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Mar de Espanha/MG (2013/2016), portador de CPF nº 672.773.736-34, domiciliado na cidade de Mar de Espanha/MG., onde exerce suas funções à Praça Barão de Ayuruoca, 53, Centro, CEP 36640-000, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

Marcello Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



1. BREVE RELATÓRIO FÁTICO:

Tomando conhecimento dos fatos noticiados pelos Vereadores do Município de Mar de Espanha/MG no ano 2015 (fls. 02/03), constantes do bojo do Procedimento Preparatório nº 023.2015.457 que apontou falhas na desapropriação de *“uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração adquirida da empresa Caolim Azzi Ltda., sendo contratado um projeto de arquitetura no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil Reais)”*, sem a respectiva prestação de contas, iniciou-se a presente ação de controle externo.

Objetivando a instrução e apuração dos fatos narrados, este *Parquet* de Contas Estadual oficiou o então Prefeito Municipal requisitando-lhe informações e documentos, conforme ofícios de nºs 03/2016 (fl.23) e 30/2016 (fl.59).

Em atenção às requisições ministeriais, o Prefeito Municipal Wellington Rodrigues remeteu documentos contendo informações e cópia do Decreto Municipal nº 55/2014, laudo de avaliação do imóvel desapropriado, escrituras públicas de desapropriação, empenhos e cópias de cheques. **Porém, não fora remetida a cópia do Procedimento Administrativo de Desapropriação da casa residencial e do terreno, embora REITERADAMENTE requisitado (fl. 59), denotando inexistência da formação procedimental própria, substituída por documentos esparsos e concatenados.**

Assim, vislumbradas irregularidades trazidas à baila, em flagrante desrespeito aos órgãos de controle e a lei, só nos restou, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário, a formulação da presente Representação em face do agente político acima epigrafado, para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como seja responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual por atos ilegais e ilícitos - por ação ou omissão -, abaixo demonstrados.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.



Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição da República, senão vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res pública* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(grifo nosso).

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

5

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

(grifo nosso)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(grifo nosso)

A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício

Marclio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando a conduta do agente. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele dotado de generalidade que atende um maior número de pessoas.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Mar de Espanha/MG, com imposição, correção e responsabilização dos gestores municipais que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

3. DA OMISSÃO REITERADA DO MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA NA REMESSA DE DOCUMENTOS:

7

A municipalidade investigada foi **reiteradamente omissa**, em desrespeito aos órgãos de controle externo, fulminando de morte o disposto no artigo 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, deixando transcorrer todos os prazos *in albis*, ao sonegar documentos conforme se extrai dos expedientes de nºs 03/2016 (fl. 23) e 30/2016 (fl.59), requisitados por este *Parquet* Especial.

O ato de omitir informações e documentos em dados oficiais, se enquadra em ato atentatório as ações de fiscalização e tem cunho procrastinatório.

A documentação que faz referência à desapropriação ora investigada apresenta lacunas, tais como: **não** se constata a pesquisa de preços de mercado; **não** se comprovou que o imóvel é único no Município que poderia atender as necessidades pretendidas pelo Decreto municipal nº 55/2014, fl.43/44; é prática useira e vezeira da atual administração municipal, falha nos procedimentos de desapropriação amigáveis e direcionados, o que se extrai dos Procedimentos Investigatórios nº 024.2015.457, 011.2015.457 e 022.2015.457, que também



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

apresentaram para atender “supostos interesses da sociedade local”, sendo público e notório a existência de outros imóveis que poderiam atender aos objetivos da presente desapropriação.

Assim, mais uma vez, **não** se constatou o atendimento do disposto em Parecer Jurídico (fl. 38), senão vejamos *in litteris*:

Estas afirmações e escolha feita pelo Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, é claro, deverão passar pelo crivo do setor de engenharia e arquitetura da Prefeitura, Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos como um todo, que poderão através de vistoria a ser feita “in loco”, com a capacitação técnica que lhes é peculiar, manifestar sobre a pretensão do sr. Prefeito e a conveniência e oportunidade da medida e a escolha deste imóvel. Parecer de um corretor de imóveis sobre o preço ofertado pelo proprietário e se o mesmo está em um patamar compatível com o preço de mercado.
(grifo nosso)

Ressalta-se que nos ofícios requisitórios fora concedido prazo razoável para atendimento, tudo sob as penas de responsabilização pessoal do Representado; mesmo assim, deixou-se de remeter os documentos requestados de forma injustificada, por vezes com a remessa forma INCOMPLETA e procrastinatória, desaguando na temerária situação jurídica de obstrução das atividades de fiscalização em sede de controle externo.

8

Em se tratando da **publicidade** como um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37, da Constituição da República de 1988), viabiliza-se a fiscalização e o controle social dos atos do Executivo; mostra-se gravemente ofensiva à legalidade e ao dever de lealdade às instituições, deixar de se atender REQUISIÇÃO MINISTERIAL – reiterada e injustificadamente, acerca de informações e documentos de gestão pública – objeto de investigação, pondo à prova e sob suspeita, a escorregia execução de recursos públicos.

O poder de requisição do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis nacionais e estaduais, além da própria Constituição da República, desvelando-se irrecusável e inescusável em seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos recalcitrantes.

O artigo 129 da Constituição da República/88 preceitua que:

Marçílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Eis aí o permissivo constitucional para que os Ministérios Públicos Federais e Estaduais possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que versem sobre atividade de fiscalização do uso de recursos públicos.

As mesmas prerrogativas são extensíveis aos membros do Ministério Público de Contas, tudo por força do art. 130, da CR/88.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Ação Civil Pública, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destacou o que se segue:

A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294)

9

Com efeito, o poder de requisição do Ministério Público é previsto na Constituição da República e em diversos diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pela jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento sob pena de responder - cível, administrativa e criminalmente - em violação à lei, na prática de ato típico de improbidade administrativa (art. 11, *caput*, da Lei federal n. 8.429/92), senão vejamos *in verbis*:

Lei federal n. 8.429/92



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais.

Sobre o dever de resposta do destinatário, relativamente às requisições do Ministério Público, o mestre José dos Santos Carvalho Filho, salienta *in litteris*:

Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público (Ob. cit., p. 294).

Destarte, as principais fontes do direito, calcadas na lei, na jurisprudência e na doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever do destinatário em responder, sob pena de violação do princípio da legalidade, com repercussão nas áreas cível, administrativa e penal (Artigo 12, inciso III, da Lei federal n. 8.429/92).

10

A reiterada omissão do Chefe do Executivo Municipal de Mar de Espanha/MG, feriu princípios comezinhos da Administração Pública que, lesados, fizeram nascer à possibilidade de sancionamento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa; dentre eles encontra-se a violação do princípio da legalidade, que impõe ao administrador público estrita obediência às normas jurídicas, dentre eles de fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei (legalidade em sentido estrito).

Constitui-se, por fim, a falta de resposta - deliberada e reiterada - aos ofícios requisitórios pelo então Senhor Prefeito Municipal de Mar de Espanha/MG, Sr. Wellington Marcos Rodrigues, omissão indevida na prática de ato de ofício, com inobservância ao princípio da legalidade atentatório à Administração Pública, nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei federal n. 8.429/92.



Observação importante - No que pertine a contratação de sociedade empresarial para realização de projeto de construção de fábrica, conforme informado pelos denunciante (fl.03), fora informado pelo Chefe do Executivo Municipal (fl.63), o que segue:

Quanto ao procedimento licitatório para contratação de empresa de arquitetura, é de se informar que **inexiste o mesmo**, pois até mesmo em razão da grave crise financeira que assola o país, nenhum serviço de engenharia e/ou arquitetura foi ainda contratado. (grifo nosso)

**4. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO
DO IMÓVEL** (tendo como análise as informações prestadas):

Imperioso esclarecer, que este Ministério Público de Contas de Minas Gerais ao analisar os documentos e informações que compõem o Procedimento Preparatório, o fez pautado no seu mister Institucional, zelando pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios.

11

4.1. Ausência de pesquisa de preços de mercado:

No Brasil, justa indenização é tratada expressamente pela Constituição Federal como direito fundamental e aplica-se não só ao desapropriado, mas também ao próprio desapropriante, que não pode ser obrigado a se submeter à indenização que extrapola os parâmetros de justiça, permitindo que o particular se locuplete indevidamente.

Em razão da terminologia "justa indenização" possibilitar atribuições de significado com variado grau de subjetividade, o que se pode extrair das decisões judiciais sobre o tema, é que tem considerada em sua composição o valor de mercado do imóvel, fundando-se no entendimento de que na justa indenização o que se busca é recompor o patrimônio daquele que foi desapropriado.



A Administração Pública deverá observar as orientações das áreas jurídicas próprias, dos órgãos de controle interno e externo, de maneira a aplicar os princípios constitucionais da economicidade, transparência e da segurança jurídica, conforme descritos a seguir.

Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 335/2007 (Tribunal Pleno), a seguir transcrito:

(...)

3.2.3.11 A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, não estabelece, de fato, método de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, cuja observância e eventual desclassificação em caso de não conformidade faz obrigatória na forma do seu art. 43, inciso IV. Evidentemente, **tal não desobriga o agente público de fazer tal verificação de modo criterioso**. Porque se constitui mesmo num **dever seu**, em vista do princípio da moralidade administrativa, **empreender a obtenção dos preços exequíveis mais favoráveis ao Erário**, o que é possível a partir de um parâmetro bem estabelecido por meio da verificação cuidadosa de conformidade aludida.

12

A pesquisa de mercado serve para que o administrador zele pelo erário público, buscando o justo preço do imóvel que venha a ser desapropriado, atendendo sempre ao interesse coletivo, vez que a arrecadação de tributos pelo Município é compulsória, devendo ser aplicado com impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CR/88) no desenvolvimento da sociedade local, e sob a responsabilidade de quem o aplica por meio de mandato (eletivo).

4.2. Não restou comprovado o critério de utilidade pública na desapropriação do imóvel:

O instituto da desapropriação é caracterizado pela prevalência do interesse público sobre o particular, a fim de atender necessidades coletivas. A desapropriação deve ser uma forma de propiciar o bem comum, em prol do próprio desenvolvimento de uma sociedade, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Curso de Direito Administrativo. 25. Ed., São Paulo: Atlas, 2012. p.166)

Os pressupostos que autorizam a desapropriação são: a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social; se encontram previstos no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988. Também deve ser considerado como requisito, o pagamento de justa indenização, nos termos da lei.

Na necessidade pública temos caracterizada a situação de urgência, cuja melhor solução será a transferência de bens particulares para o domínio do Poder Público.

No interesse social temos a hipótese de transferência da propriedade, que visa melhorar a vida em sociedade na busca da redução das desigualdades. Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4.132/62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais. O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.)

13

Já na utilidade pública há a transferência conveniente da propriedade privada para a Administração. Não há o caráter imprescindível nessa transferência, pois é apenas oportuna e vantajosa para o interesse coletivo.

Marclio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



A declaração de utilidade pública é o ato por meio do qual o Poder Público manifesta sua intenção em adquirir compulsoriamente um bem determinado, submetendo ao jugo de sua força expropriatória.

O fundamento que prevalece sobre o ato de desapropriação é o interesse coletivo sobre o individual. Define-se, portanto, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

(...) como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., p. 711)

4.3. Dos pagamentos referentes à desapropriação do imóvel e dos valores referentes à abertura de crédito especial orçamentário:

14

A título de indenização foi acordado o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) pela desapropriação do imóvel situado no Município de Mar de Espanha, o qual serviria para construção da fábrica de farinha de pescados e abatedouro de peixes. Destaca-se que até hoje, o imóvel não é utilizado pela municipalidade, o que por si só, retira o caráter de utilidade para o qual foi desapropriado, caracterizando mau uso do dinheiro público.

Foram quitados R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais) em moeda corrente do país, acrescidos de 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), conforme Escritura Pública de Desapropriação, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Mar de Espanha (fl.18).

Em laudo técnico confeccionado pela arquiteta Aline Lima Tavares (fl. 31), houve a avaliação do imóvel em R\$ 299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte Reais), isto é, a indenização fora avençada em valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcello Barenco Corrêa de Mello*

superior a avaliação em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta Reais), constituindo dano ao erário.

Mas não é só. Compulsando os autos (fls.64/79), constatou-se a juntada de demonstração de pagamento dos seguintes valores:

Empenho	Valor R\$	Fl.
183/2014	60.000,00	65
183/2014	20.000,00	68
183/2014	20.000,00	71
71/2014	15.000,00	74
71/2014	15.000,00	77
TOTAL R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil Reais).		

Somando-se o valor informado acima, ao valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais) quitados quando da lavratura da Escritura Pública, perfaz-se o montante de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil Reais) a título de indenização, isto é, 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta Reais) acima do valor da avaliação do imóvel, constituindo-se dano ao erário.

15

Foram remetidas cópias dos Projetos de Lei nº 05/2014- (fls. 04/05), 02/2014- (fls. 08/09) e 67/2013- (fls. 12/13), que dispõem sobre abertura de crédito especial “no vigente orçamento e dá outras providências”. Tais projetos contemplam o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil Reais)-para obras/instalação, R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais)- para aquisição de imóvel e R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil Reais)- para obras/instalação, respectivamente.

Por fim, não se constatou a fundamentação dos motivos determinantes que ensejaram ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a maior do negócio jurídico celebrado em escritura pública de desapropriação.

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

Marcello Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

- a) determinar o **recebimento** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) considerando a **relevância técnica e o elevado dispêndio de recursos financeiros municipais**, demonstradas as **irregularidades antepostas na desapropriação irregular *sub examine***, com **indícios de superfaturamento de valores indenizados e ausência de utilidade pública**, que seja determinada **DILIGÊNCIA de EXAME TÉCNICO** junto à unidade especializada **dessa Egrégia Corte de Contas**, para que, diante da *expertise* daquele órgão técnico, proceda a avaliação do imóvel visando verificação de valores de mercado e indicação de eventual dano ao erário;
- c) determinar a **CITAÇÃO** do Representado acima qualificado, Sr. **Wellington Marcos Rodrigues**, já devidamente qualificado na presente exordial, para querendo, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) ato contínuo, determinar abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou outras diligências**, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica, **visando à observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a pormenorização e individualização das condutas** nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) sem prejuízo, reconhecer como **IRREGULAR o procedimento de Desapropriação do bem imóvel denominado “Limeira”, localizado no Município de Mar de Espanha/MG**, em desfavor do Prefeito Municipal de Mar de Espanha no exercício de 2013/2016 – Sr. **Wellington Marcos Rodrigues**, comunicando-se à Câmara de Vereadores para que proceda ao

16

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



competente **JULGAMENTO DAS CONTAS** nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 846826, julgado em 10/08/2016, com a **imputação de multa pessoal e dano ao erário de R\$ 10.680,00 e atualizações (desde já demonstrado)**, tudo nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de atos ilegais e antieconômicos acima elencados, além das recomendações de praxe;

- f) ao fim, reconhecer **omissão no dever de prestar informações**, em ferimento aos princípios da publicidade e transparência (INTCEMG 10/2011 c/c 01/2013 e 03/2014), com aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), nos termos do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas

